



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCURADORIA GERAL**



**DECRETO Nº 18.225, DE 19 DE MARÇO DE 2020.**

Declara situação de emergência no Município de Piracicaba e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID19.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020,

**D E C R E T A**

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Piracicaba, para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID19, de importância internacional.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e obras de engenharia destinados ao enfrentamento da emergência desde que previamente autorizado pelo gestor competente.

Art. 3º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações que contenham unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão promover ações que visem proteger os funcionários de atendimentos e os usuários de serviços, mantendo as distâncias necessárias na chamada regras de relacionamento.

Art. 4º O servidor poderá ser licenciado para tratamento da própria saúde, nos termos da legislação aplicável, pelo período de 14 (quatorze) dias, nas seguintes hipóteses:

I – se confirmada a suspeita de infecção pelo COVID19, por ser viajante ou ter mantido contato próximo com infectados e, além disso, apresentou febre ou qualquer um dos sintomas respiratórios;

II - se o servidor tiver regressado do exterior, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas ou de países com transmissão sustentada ou área com transmissão local pela infecção do COVID19, a contar da data do seu reingresso no território nacional, se apresentar febre e pelo menos um dos sintomas respiratórios confirmado em atestado médico;

III – se o servidor teve contato domiciliar de caso confirmado laboratorialmente e, além disso, apresentou febre ou qualquer um dos sintomas respiratórios;

IV – se o servidor for considerado por atestado médico como comunicante próximo (contato domiciliar e/ou familiares);

V - profissionais de saúde que tenham prestado atendimento desprotegidos;

§ 1º Todos os casos descritos neste artigo e que necessitem de afastamento do trabalho, comprovado por atestado médico, deverão formalmente requer ao NAA de cada secretaria, por via digital o abono do período, ficando dispensados da obrigatoriedade de submissão à perícia direta, independente do prazo requerido, devendo ser realizada a análise de conformidade por perícia indireta (análise documental).

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º, retro, a todos os servidores a partir de 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, incluindo aqueles com condições comprovadas de baixa imunidade.

Art. 5º Caberá ao gestor municipal adotar, além das providências de rotina, outras providências legais e técnicas ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo COVID19, em especial, no período de emergência, adotando as medidas transitórias previstas neste Decreto.

Art. 6º As chefias imediatas deverão submeter os servidores municipais ao regime de teletrabalho, trabalho em casa ou trabalho sem atendimento direto ao público:

I – pelo período de 7 (sete) dias, contados da data do reingresso, o servidor que tenha regressado do exterior, advindo de viagem para país com transmissão sustentada ou área com transmissão local, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo COVID19;

II – pelo período de até 60 (sessenta) dias para servidores da área administrativa, que tenham a partir de 60 (sessenta) anos e que optarem por requerer atividade de trabalho em casa;

III – pelo período de até 60 (sessenta) dias para servidores portadores de doenças crônicas e com deficiência imunitária, mesmo que de grau leve, comprovada por atestado médico e que optarem por requerer atividade de trabalho em casa.

§ 1º A execução do teletrabalho ou trabalho em casa, nas hipóteses preconizadas nos incisos do *caput* deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 2º O disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços técnicos e essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

Art. 7º Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho ou trabalho em casa, no curso do período de emergência, à critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 8º A instituição do regime de teletrabalho ou trabalho em casa no período de emergência está condicionada:

I – à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento;

II - à inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 9º Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, a partir de 1º de abril de 2020, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana e assistência social.

Art. 10. Ficam vedados, ao longo do período de emergência:

I – afastamentos para viagens ao exterior;

II – a realização de provas de concurso público da Administração Direta, Autarquias e Fundações, com exceção da área de saúde.

Art. 11. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II – fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III – disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV – evitar escalar, pelo período de emergência, servidores gestantes, lactantes, com idade a partir de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo COVID19, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

V – reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência ao sistema de transporte público, se possível em turnos;

VI – evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII – suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo COVID19, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VIII – manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

IX – determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo COVID19;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

c) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

X - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

XI – organizar o sistema de trabalho remoto para os servidores públicos municipais, observando as normas prescritas neste Decreto;

XII - os administradores dos Parques Municipais deverão promover ações de orientação aos frequentadores sobre o COVID19 e afixar cartazes de alerta e prevenção em todos eles;

XIII - suspensão de todos cursos, oficinas e eventos similares, promovidos pelo Município de Piracicaba ou realizados em suas unidades.

Parágrafo único. O atendimento presencial deverá ser mantido, porém sempre que possível mediante prévio agendamento, exceto nas áreas de saúde, segurança urbana e assistência social.

Art. 12. Fica determinado o fechamento imediato de museus, bibliotecas, teatros e centros culturais públicos municipais, bem assim a suspensão de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Saúde - SMS expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I – que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II – que oriente bares, restaurantes e similares a adotar medidas de prevenção.

Art. 14. Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que:

I – capacite os professores para atuarem como orientadores dos alunos quanto aos cuidados a serem adotados visando à prevenção da doença;

II – realize mutirão de orientação aos responsáveis e alunos;

III – promova a interrupção gradual das aulas na rede pública de ensino, com orientação dos responsáveis e alunos acerca da COVID-19 e das medidas preventivas;

IV - oriente as escolas da rede privada de ensino para que adotem o mesmo procedimento estabelecido no inciso anterior;

Art. 15. Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que:

I - desative os serviços que impliquem necessidade de deslocamento de pessoas a partir dos 60 (sessenta) anos, à exceção dos referentes a acolhimento e visita domiciliar aos idosos com necessidades;

II - suspenda ou limite visitas a uma vez a cada duas semanas, nos centros de acolhimento de pessoas idosas;

III – garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas;

IV – que reforcem suas equipes de abordagem da população em situação de rua, intensificando sua atuação, para que aceitem os serviços ofertados nos Centros mantidos pelo Município, com a finalidade de adotar as medidas de prevenção.

Art. 16. Fica determinado à Secretaria Municipal da Ação Cultural e Turismo que:

I - re programe os grandes eventos públicos;

II – cancele todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas;

III - suspenda as autorizações para filmagens e gravações.

Art. 17. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários.

Parágrafo único. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para revogação daqueles já expedidos.

Art. 18. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto e decidir casos omissos.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos legais enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 19 de março de 2020.



BARJAS NEGRI  
Prefeito Municipal

MILTON SÉRGIO BISSOLI  
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa